

Questões técnico-jurídicas e procedimentais na execução das medidas socioeducativas

*João Batista Costa Saraiva*¹
Advogado

Sumário: 1. O contexto de aplicação da medida socioeducativa (MSE) e a Lei nº 12.594. 2. As implicações das MSEs impostas cumulativamente à remissão ou por sentença. 3. O Plano Individual De Atendimento como parâmetro. Aprovação e reavaliação do PIA. 4. As alterações supervenientes nas medidas. A Súmula 265 do STJ e as possibilidades de regressão e substituição da medida anteriormente imposta. A operacionalidade do princípio da atualidade e o respeito à proporcionalidade. 5. A extinção da medida socioeducativa e o tema da prescrição. 6. Reflexões sobre a unificação das medidas socioeducativas. 7. Anexo. Referências bibliográficas.

Resumo: o artigo analisa questões técnico-jurídicas e procedimentais na execução das medidas socioeducativas, desde seu contexto principiológico às questões práticas relacionadas às implicações de terem sido as medidas impostas cumulativamente à remissão ou por sentença, a aprovação e reavaliação do plano individual de atendimento; as alterações supervenientes da medida, observando atualidade e proporcionalidade, além da extinção e unificação da medida.

Palavras-chave: medida socioeducativa; procedimento; direito penal juvenil; garantias; direito da criança e do adolescente.

1. O contexto de aplicação da medida socioeducativa (MSE) e a Lei nº 12.594

Para se deliberar a propósito de medidas socioeducativas faz-se indispensável para compreensão de sua natureza e finalidade ter em vista os objetivos das medidas socioeducativas definidos a partir das expressas disposições do parágrafo segundo do art. 1º da Lei 12.594, que trouxe ao Plano Normativo regras para sua execução.

Pelo exato teor da norma se tem que a medida socioeducativa tem por escopo a responsabilização do adolescente, quanto às consequências lesivas do ato infracional e

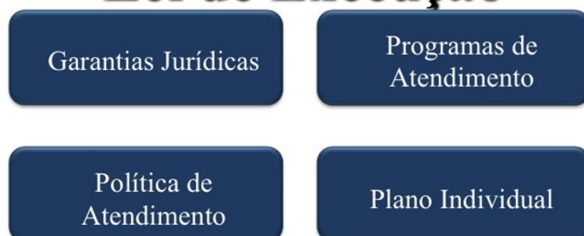
¹ Consultor na área de Direitos da Criança e do Adolescente e diretor presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Criança (IBDCria/ABMP). Foi promotor de Justiça e juiz de Direito no Rio Grande do Sul. Exerceu a Jurisdição da Infância e Juventude em Porto Alegre, tendo sido juiz do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Santo Ângelo por muitos anos. Especialista em Direito, é professor universitário, com atuação na graduação e pós-graduação, desenvolvendo ações na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul e no curso de pós-graduação da Escola Superior do Ministério Público do RS. Desenvolve diversas atividades acadêmicas na América Latina e na África, na área da Justiça Juvenil. Conferencista conhecido no Brasil e no exterior, com notório conhecimento em sua especialidade, tem diversos livros e artigos publicados. Colaborador do *Programa Justycia y Adolescencia*, da Universidade Diego Portales, do Chile, e da Universidade Comillas de Madrid, em parceria com o Instituto Nacional de Estudos Judiciários de Angola no programa de formação de magistrados para os Palop e Guiné Equatorial, bem como de escritórios do Unicef na América Latina, Caribe e África.

busca sempre que possível a reparação do dano.

Visa a medida socioeducativa a integração social e garantias de direitos, notadamente através do cumprimento do Plano Individual e Atendimento, bem como estabelece com firmeza um juízo de desaprovação da conduta, **tendo as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação ou restrição de direitos.**

Considerando as disposições da Lei nº 12.594 possível identificar quatro eixos centrais sobre os quais se organiza, compreensão indispensável para operacionalidade do sistema.

Eixos Centrais da Lei de Execução



Para enfrentamento desse trabalho faz impositivo o manejo dessas disposições da Lei nº 12.594 em harmonia com as regras contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, percebendo aquela legislação como marco regulatório do processo de execução das medidas socioeducativas.

Ao menos foi esta a *ratio* do legislador quando constituído grupo de trabalho visando a estabelecer regras de execução das medias socioeducativas.

Nessa dimensão, para análise das implicações jurídicas das medidas impostas, cumulativamente ou não, por remissão ou por sentença, há que se ter como balizadores os princípios norteadores do sistema explicitados no art. 35, da Lei nº 12.594, que operam como guias para a interpretação da regra.

Visão Sistêmica

Princípios como guias para a interpretação art. 35 da Lei 12.594

Como visão sistêmica entende-se o necessário e indispensável manejo dos princípios e meta-princípios norteadores da doutrina da proteção integral dos direitos da criança, expressos desde a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança em especial no tema do Adolescente em conflito com a lei, em seus artigos 37 e 40, e como se compreende a participação do próprio adolescente no processo, até mesmo na construção do Plano Individual de Atendimento.

Nas palavras de Emilio Garcia Mendez²:

(...) o caráter progressivo do conceito de participação contém e exige o conceito de responsabilidade, que a partir de determinado momento de maturidade se converte não somente em responsabilidade social, mas ao contrário, além disso e progressivamente, numa responsabilidade de tipo especificamente penal, tal como estabelecem os arts. 37 e 40 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança³.

Para além desses preceitos de natureza convencional se impõe as regras da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial em seu artigo 100, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.010/2009, e as expressas no artigo 35 da Lei nº 12.594/2012, enquanto garantias jurídicas norteadoras da operacionalidade das medidas socioeducativas.

2 MENDEZ, Emilio Garcia. *Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate Latino-Americano*. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

3 Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, art. 37. Os Estados Partes zelarão para que: a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade; b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas com último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado; c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito de manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, art. 40. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, a ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade. 2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular; a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram detidos; b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias: I. ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei; II. ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou seus de representantes legais, das acusações que pesam contra ele, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa; III. ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levar em consideração especialmente sua idade ou a situação de seus pais ou representantes legais; IV. não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada, e poder interrogar as testemunhas de acusação, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições; V. se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma, submetidas à revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei; VI. ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo. 3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular: a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais; b) a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais. 4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade assistida, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.



A questão central que permitiria resumir todo esse conjunto de valores repousa na ideia de que ao adolescente se asseguram todas as garantias próprias ao sistema penal mais um plus de garantias, corolário de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, preceito constitucional.

Ou seja, o adolescente **jamaís** poderá receber, em sede de imposição de restrições à sua liberdade, condições mais desfavoráveis que receberia se fosse imputável penalmente, enquanto adulto, maior de 18 anos.

Para o enfrentamento da questão relativa à aplicação da medida socioeducativa há que se ter em vista a natureza jurídica da MSE como condição de entendimento do sistema.

2. As implicações das MSEs impostas cumulativamente à remissão ou por sentença

A sanção socioeducativa tem natureza retributiva, tanto que **nenhum** adolescente poderá ser processado sem atuação de seu defensor para se contrapor aos argumentos do Ministério Público (207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor).

Evidentemente o programa em que vier a ser inserto terá finalidade pedagógica, em uma proposta de socioeducação.

Não há, porém, sendo sanção, deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na me-

dida em que somente ao autor de ato infracional se lhe reconhece aplicação. Tem força de coercitibilidade, sendo, pois, imposta ao adolescente (que até pode transigir com a autoridade, no caso de remissão), nos exatos termos do inciso III, do § 2º, do artigo 1º da Lei nº 12.594, ou seja, as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos.

Como preconizado pelo artigo 17.1 das Regras de Beijing, essas sanções (MSEs) levam em conta as necessidades do adolescente a que se lhe aplica, mas também a necessidade da própria sociedade, eis que se constitui em um mecanismo de defesa social, na medida em que se afirma como resposta à infração, sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade.

Faz-se elementar a inclusão do conjunto das medidas socioeducativas entre os mecanismos disponibilizados pelo Estado para o controle social.

Na lição Warat: “toda sociedade controla mediante gratificações e punições o comportamento de seus membros para conseguir que realizem as condutas socialmente desejadas e evitem as negativamente valoradas”⁴.

Cumpra estabelecer quais implicações jurídicas decorrem das MSEs impostas cumulativamente à remissão ou por sentença, sendo evidente a natureza afliativa⁵ da medida socioeducativa enquanto interferência no âmbito da liberdade individual do cidadão adolescente, independentemente de seu consentimento.

Em primeiro lugar, repousa a questão na necessária assistência de defensor ao adolescente, de forma a garantir o contraditório e não apenas uma defesa formal, mas a antítese da pretensão deduzida pelo Ministério Público⁶.

4 WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1999, especialmente o capítulo relativo à Teoria Geral do Delito, p. 169-230.

5 Nessa dimensão faz-se antológica decisão lançada pelo então ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence, em Habeas Corpus originário do estado do Paraná.

No caso em questão, Ministério Público e defesa convergiam na aplicação ao adolescente da medida socioeducativa de internação, em flagrante ausência de defesa, na medida em que o próprio defensor argumentava ser essa solução um “bem” para o adolescente. Essa circunstância levou o ministro a referir tratar-se de uma revivência excêntrica de infeliz pronunciamento de Carnelutti, quando supôs o processo penal como jurisdição voluntária, na medida em que não existiria lide, eis que a pena seria um bem para o condenado.

Do corpo do acórdão, se extrai: “em fase venturosamente passageira de sua fascinante obra jurídica, Carnelutti nega a existência da lide penal - salvo no tocante à decisão sobre a ilicitude civil do fato delituoso para fins de reparação, que, no sistema italiano, é objeto do mesmo processo - no âmbito da jurisdição voluntária, não, no da contenciosa”.

Referindo a obra do imortal mestre italiano, que nesse particular felizmente se retratou, destaca o eminente ministro Sepúlveda em seu voto, que, em sua obra traduzida ao espanhol, *Lecciones sobre el Proceso Penal* (ESEA, Buenos Aires, 1950, p. 156), Carnelutti chega a referir que no processo penal a finalidade buscada é o bem do acusado e não o mal e que tão pouco existiria conflito de interesse entre o imputado e o Ministério Público, em uma relação similar a que se estabeleceria entre o enfermo e o médico que lhe pretende ministrar a cura:

“Defesa e due process: aplicação das garantias ao processo por atos infracionais atribuídos a adolescente. 1. Nulidade do processo por ato infracional imputado a adolescentes, no qual o defensor dativo aceita a versão de fato a eles mais desfavorável e pugna por que se aplique aos menores medida de internação, a mais grave admitida pelo Estatuto legal pertinente. 2. As garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo penal - como corretamente disposto no ECA (art. 106-111) - não podem ser subtraídas ao adolescente acusado de ato infracional, de cuja sentença podem decorrer graves restrições a direitos individuais, básicos, incluída a privação da liberdade. 3. A escusa do defensor dativo de que a aplicação da medida socioeducativa mais grave, que pleiteou, seria um benefício para o adolescente que lhe incumbia defender - além do toque de humor sádico que lhe emprestam as condições reais do internamento do menor infrator no Brasil - é revivescência de excêntrica construção de Carnelutti - a do processo penal como de jurisdição voluntária por ser a pena um bem para o criminoso - da qual o mestre teve tempo para retratar-se e que, de qualquer sorte, à luz da Constituição não passa de uma curiosidade. (STF, RE 285571/PR, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)”.

6 A imprescindibilidade do advogado à administração da justiça constitui primado de ordem constitucional (art. 133 da CF). Ora, se o adolescente está sujeito ao devido processo legal, faz-se indiscutível seu direito à defesa técnica por advogado. Tal, aliás, vem expresso no artigo 227, § 3º, inciso IV, da Magna Carta, e repetido no Estatuto em seu artigo 207, que impõe a defesa do adolescente por advogado sempre que lhe for atribuída a autoria de ato infracional em procedimento judicial. A atuação

De qualquer forma, a MSE imposta ao adolescente será sempre decorrente de uma ordem judicial.

Destaca-se aqui, como princípio informador do sistema, de natureza constitucional, o princípio da “peculiar condição de pessoa em desenvolvimento” (art. 6º do Estatuto) - princípio ontológico norteador da sanção.

A esse princípio agregam-se os princípios da “excepcionalidade” - princípio lógico do sistema - e “brevidade” - princípio cronológico (art. 120, § 2º, in fine, c/c art. 121, caput, primeira parte, do Estatuto, e art. 227, § 3º, inciso V, primeira parte, da Constituição Federal).

O Estatuto adota o princípio da progressividade das medidas socioeducativas, no suposto que a mais gravosa será a de internação e a mais branda a de advertência, evoluindo as disposições do artigo 112 da mais branda à mais grave, excetuadas as medidas protetivas aplicáveis ao autor de ato infracional.

É a garantia do adolescente que, na proporção de seus méritos, a medida socioeducativa evolua de mais gravosa para outra mais branda.

Da mesma forma, no caso de o adolescente deixar de cumprir as metas propostas em seu Plano Individual de Atendimento (PIA), poderá ter agravada sua situação (vg. suspensão de atividades externas, estando sob internação).

Mesma situação ocorre descumprindo injustificadamente a medida socioeducativa em meio aberto, quando o adolescente poderá ver regredida a medida socioeducativa, até mesmo com imposição de uma internação sanção.

No caso da internação sanção, a imposição da privação de liberdade ou inclusão em programa de semiliberdade deverá observar o limite máximo de três meses, nos termos do artigo 122, III c/c § 2º do mesmo dispositivo do Estatuto.

Não se tem alcançado, à falta de conceito legal, consenso no entendimento da configuração da reiteração no descumprimento da medida. Por anos o entendimento dominante foi que importava em pelo menos três ocasiões distintas, mas a jurisprudência dos tribunais superiores tem adotado outra direção⁷.

deste defensor, como destacado por Ana Paula Motta Costa, deve ser a antítese da acusação.

A ampla regra do artigo 207 não se conforma com aquela do artigo 186, § 2º, do mesmo Estatuto, que sugere que apenas em se tratando de infração grave haverá necessidade de nomeação de defensor ao adolescente se este se fizer desacompanhado de advogado. Ora, sendo a audiência de apresentação ato do processo, que se instala com o recebimento da representação, não há possibilidade de oitiva do adolescente em juízo, no interrogatório previsto no caput do artigo 186, sob pena de nulidade do ato, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem a presença de defensor. (SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 113).

7 (...) A Quinta Turma desta Corte, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento no sentido de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves), cabendo ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito. 4. No caso, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de atos infracionais da mesma natureza, o fato de ser usuário de drogas e não possuir respaldo familiar -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 332.440/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

(...) 7. Modificação de orientação deste Colegiado para comungar da perspectiva proveniente da doutrina e da majoritária jurisprudência da Pretória Corte e da Quinta Turma deste Tribunal da Cidadania, de modo que a reiteração pode resultar do próprio segundo ato e, por conseguinte, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá vir a culminar na aplicação da medida de internação. 8. Habeas corpus denegado. (STJ HC 347.434/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016).

(...) 6. O art. 122 do ECA prevê que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

De qualquer sorte, em termos de regressão da medida, a experiência tem revelado a inconveniência de a internação sanção ser aplicada em seu máximo, situação que acaba por desacreditar o sistema, em face de uma eventual nova situação de descumprimento. Assim, recomendável seria que esse sancionamento observasse um escalonamento nos limites da norma, sem imposição de uma sanção máxima em uma primeira decisão dessa natureza.

Possível, nos termos dos artigos 99 e 100 c/c artigo 113 do Estatuto, a substituição da medida socioeducativa, a qualquer tempo, se essa se mostrar insuficiente ou inadequada à finalidade pedagógica pretendida, assim como em face do mérito acumulado pelo adolescente ou jovem (pode se estender até 21 anos de idade) incluído na medida.

Há que se distinguir, nesse caso, qual a natureza da medida socioeducativa aplicada originariamente ao adolescente em Sentença. Se em meio aberto ou se privativa de liberdade.

Se originariamente aplicada medida socioeducativa em meio aberto, somente por outra da mesma espécie poderá ser substituída. Não há possibilidade de operar-se a substituição, em tendo sido originariamente aplicada ao adolescente medida socioeducativa em meio aberto, por outra privativa de liberdade por tempo indeterminado.

Adiante se retoma o tema da unificação de medias socioeducativas, reportando aqui os trabalhos de Murilo Digiácomo e Mário Ramidof⁸.

3. O Plano Individual de Atendimento como parâmetro. Aprovação e reavaliação do PIA

Dispõe expressamente a Lei nº 12.594 que para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos artigos 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), desimportando a origem da MSE em sentença ou em decisão concessiva de remissão suspensiva, quando o juiz ajusta a MSE em meio aberto, mantendo suspenso o processo de conhecimento.

Segundo disposto no artigo 41 da Lei nº 12.594, iniciada a execução, o gestor do programa deverá promover a elaboração do Plano Individual de Atendimento, sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou

7. No caso em análise, observa-se que foram declinados fundamentos jurídicos idôneos para justificar a aplicação da medida de internação, que foi lastreada na gravidade concreta da infração, na reiteração do paciente em ato infracional análogo, e na persistência do educando em se furta à intervenção socioeducativa imposta.

8. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" - HC n. 342.943/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2016, Dje 16/3/2016. 9. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. 10. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC 527.658/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020).

8 RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Comentários à Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIGIACOMO, Murilo. *O SINASE em perguntas e respostas*. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/sinase/sinase_em_perguntas_e_respostas_para_conselheiros_tutelares_ed2016.pdf.

responsável, nos termos do artigo 53 daquele diploma legal.

Essa construção coletiva nem sempre se faz com a amplitude necessária, respeitando o protagonismo do adolescente, pois, não raras vezes, a própria família do adolescente constitui um núcleo delinquencial, o que muitas vezes reclama soluções no âmbito da família ampliada.

Elaborada a proposta, é encaminhada ao juízo da execução da medida, que ouvirá, em três dias, o Ministério Público e a defesa, cujos poderão pugnar pela intervenção da equipe técnica, com laudos de avaliação e perícias em complemento ao plano oferecido, observado o contraditório, não subordinando, por evidente, o juízo.

O PIA proposto poderá ser impugnado pelas partes, o que implicará, se acolhida a impugnação, na realização de audiência com todos os protagonistas, até a homologação do PIA.

As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada seis meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de dez dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável, observado o procedimento preconizado no artigo 42, da Lei nº 12.594.

A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que deve prevalecer é o entendimento de que não se pode tratar o adolescente infrator de forma mais gravosa do que, na mesma situação, seria tratado o imputável.

Assim, imposta na decisão judicial medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (PSC) ao adolescente, se as circunstâncias assim recomendarem, possível substituí-la por liberdade assistida (LA), reparação de dano ou mesmo advertência, ficando demonstrado o atingimento dos fins buscados pelo sancionamento, estando suficientemente atendida a carga retributiva da sanção e alcançada a finalidade pedagógica perseguida.

Impossível a substituição por medida socioeducativa privativa de liberdade. Decorre isso do fato de que o Estado afirmou ser desnecessária a privação de liberdade para sancionamento daquele caso quando de seu julgamento, fixando o limite de sua ação socioeducativa em face do ato infracional praticado pelo adolescente.

Na aplicação da medida socioeducativa, a relação do Estado com o adolescente dá-se em função de seu agir infracional, do ato infracional praticado e de suas condições pessoais, nos limites do processo de conhecimento.

Em consequência, em uma análise sistêmica do Direito da Infância e da Juventude, se imposta originariamente medida socioeducativa em meio aberto, o Estado estabeleceu o teto de sua ação. Esta somente poderá ser substituída por outra igualmente em meio aberto.

Se injustificadamente descumprida a medida socioeducativa em meio aberto, em

face desse descumprimento (uma nova relação do Estado com o adolescente em face do cumprimento da medida socioeducativa imposta, no curso do processo de execução) a sanção será a aplicação de internação ou de semiliberdade, por até o máximo de três meses. Não será caso de substituição da medida socioeducativa em meio aberto por outra privativa de liberdade.

No descumprimento reiterado e injustificado da medida socioeducativa em meio aberto o adolescente será sancionado porque descumpriu a medida.

Há uma nova relação entre o Estado e o adolescente, uma relação de execução de medida socioeducativa, e essa relação se estabelece em função do cumprimento da medida, nos limites do “título executivo”.

Não poderá mais ser o adolescente sancionado pelo que fez como causa da aplicação da medida (o ato infracional). Sobre isso já se pronunciou o Estado e afirmou ser suficiente a medida socioeducativa em meio aberto.

Cumpra enfatizar, mais uma vez, que essa regressão, com aplicação de internação sanção, somente será possível após oportunizar ao adolescente, em audiência, garantido o contraditório, a possibilidade de justificar o descumprimento da medida socioeducativa, sendo esta uma matéria sumulada pelo STJ em jurisprudência consolidada.

Somente o descumprimento reiterado e injustificado da medida autoriza o sancionamento.

Diversa será a situação no caso de adolescente que originariamente foi sentenciado à internação.

Nesse caso, tendo o adolescente obtido por seus méritos a progressão da medida socioeducativa de internação para outra mais branda (semiliberdade ou mesmo alguma outra medida socioeducativa em meio aberto), e venha a causar injustificadamente a frustração desta, poderá ver restabelecida a medida socioeducativa de internação originalmente imposta.

Tendo sido o adolescente sentenciado originariamente à medida socioeducativa privativa de liberdade, poderá esta ser restabelecida. A alteração da natureza da medida socioeducativa se operou em sede de juízo de execução e o descumprimento da nova medida será resolvido nos limites do título executivo em execução. Nesse caso, operando-se com os artigos 99 e 113 do Estatuto, dando ensejo à regressão, poderá ser determinado o restabelecimento de medida socioeducativa originariamente imposta.

4. As alterações supervenientes nas medidas. A Súmula 265 do STJ e as possibilidades de regressão e substituição da medida anteriormente imposta. A operacionalidade do princípio da atualidade e o respeito à proporcionalidade

Faz-se fundamental enfatizar novamente que nem a “regressão” nem o “restabelecimento” da medida anterior poderão ser realizados de forma sumária, sendo imprescindível assegurar ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais (e constitucionais) ao contraditório e à ampla defesa, dentro de incidente próprio do processo de execução, na presença do Ministério Público e da defesa.

Daí a importância do enunciado de súmula 265 do STJ, determinando a escuta do adolescente antes de qualquer decisão dessa natureza, oportunizando a apresentação

de justificação ao descumprimento. É o momento de oportunizar mais uma tentativa de retomada da medida, se nesse sentido for a disposição do adolescente.

É de se destacar a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, em matéria sumulada, afirmando que se faz descabida a regressão da medida socioeducativa para privação de liberdade sem a prévia audiência do adolescente oportunizando-lhe justificação, com observância dos princípios da ampla defesa, com as seguintes possibilidades:

a) imposta medida de meio aberto ao adolescente, somente poderá ser substituída no curso da execução, por conveniência e adequação, por outra medida em meio aberto (artigos 113, 99 e 100, combinados entre si, levando em conta especialmente os princípios da proporcionalidade e da atualidade);

b) descumprida reiterada e injustificadamente medida em meio aberto, originária em sentença após o trâmite do processo de conhecimento em que foi apurada a responsabilidade do adolescente, assegurados contraditório e ampla defesa, poderá ser imposta internação sanção, pelo descumprimento, em até três meses (art. 122, III), desde que seja assegurado ao adolescente a possibilidade de, em audiência própria, apresentar sua justificação;

c) incluído em semiliberdade ou em medida de meio aberto por progressão de medida, sendo originariamente sancionado com internação, poderá o adolescente ver restabelecida a medida de internação anteriormente imposta. Tal poderá suceder no curso da execução se, dentro do devido processo legal, assegurada a possibilidade de comprovar a justificação, dar ensejo a frustração da medida para a qual se viu progredido.

Destaca-se aqui que, apesar do disposto no artigo 128 do Estatuto, em face do qual a medida aplicada por força de remissão poderá ser revista, judicialmente, a qualquer tempo, mediante expresse pedido do adolescente, de seu representante legal ou do Ministério Público; essa jamais poderá resultar privação de liberdade, que reclama ampla dilação probatória (art. 127, parte final).

5. A extinção da medida socioeducativa e o tema da prescrição

A natureza sancionatória da medida socioeducativa faz-se inquestionável.

De pedagógico em si mesma a medida pouco tem, a não ser o próprio ritual de sua aplicação e a percepção do direito e do dever. Assim, a sanção, a medida imposta tem natureza retributiva.

O programa de execução da medida, onde o adolescente deve ser inserido, é que deve desenvolver a ação pedagógica.

Observadas as metas estabelecidas no Plano Individual de Atendimento, a MSE deve ser reavaliada no máximo a cada seis meses, devendo ser mantida, alterada ou declarada extinta em decisão fundamentada.

No caso da internação, estabelecido o prazo máximo de três anos, ou se o adolescente completar 21 anos antes (previsão no artigo 122, I e II do ECA), quando, independentemente do atingimento de metas pedagógicas estabelecidas no PIA, será declarada extinta.

Poderá ainda ser declarada extinta na hipótese prevista no § 1º do artigo 46 da

Lei nº 12.549, em face de, implementada a idade de 18 anos, o jovem em cumprimento de medida socioeducativa venha a ser submetido a processo-crime, caso em que o juiz da execução, cientificado da decisão do Juízo Criminal competente, irá decidir sobre eventual extinção da execução pela desaparecimento de seu objeto, seja enquanto mecanismo de defesa social seja enquanto proposta pedagógica inconclusa.

Na linha das garantias reconhecidas ao adolescente a que se atribui conduta infracional, cumpre destacar a aplicabilidade do instituto da prescrição em se tratando de medida socioeducativa.

Até o advento da Súmula 338 do STJ, que afirmou a aplicação do instituto da prescrição penal às medidas socioeducativas, arrestos de diversos tribunais, sob o pífio argumento de que a medida socioeducativa não constitui pena, subtraíam do adolescente em conflito com a lei essa garantia decorrente do sistema. Utilizando-se de eufemismos, negava-se ao adolescente o direito que se reconhece ao adulto.

No momento em que o Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua ato infracional como a conduta criminosa ou contravencional, está a reconhecer aos adolescentes em conflito com a lei (corolário do texto da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança) as causas extintivas da punibilidade, sejam elas de caráter material ou formal, onde se inclui a prescrição, seja da pretensão socioeducativa (deduzida pelo Ministério Público na representação) seja da pretensão executória da medida imposta (decorrente da sentença).

Desde antes do advento da súmula já se argumentava que a incidência do instituto da prescrição resultava da aplicação subsidiária da legislação processual aos procedimentos do Estatuto, de acordo com o artigo 152.

Nesse caso, há aplicação subsidiária do artigo 61 do CPP, que faz menção às causas de extinção da punibilidade, sendo uma delas a prescrição. Desse modo, a autoridade judiciária poderia constatar a ocorrência de prescrição socioeducativa, extinguindo o processo de conhecimento ou de execução.

A própria natureza jurídica da medida socioeducativa, tanto quanto a sanção do adulto, a pena, constituem um mecanismo de defesa social. Embora se distinga da pena pela prevalente carga pedagógica, em detrimento do punitivo, faz-se inequívoco seu igualmente retributivo. Assim, faz-se inaceitável franquear ao exclusivo arbítrio do juiz o poder aplicar ou executar tais medidas independentemente do tempo transcorrido. Se o legislador penal limita a possibilidade de aplicação ou execução da pena pelo escoamento do tempo, não se faz admissível, considerada a dimensão retributiva da medida socioeducativa, que tal garantia não incida na espécie.

Desse modo, se os adolescentes respondem por atos infracionais, submetendo-se às sanções que podem sujeitá-los à privação de liberdade, faz-se evidente que têm direito subjetivo à prescrição, assim como os imputáveis, estendendo-lhes analogicamente a regra do Código Penal.

Do contrário, seria admitir que a legislação brasileira trata os adolescentes de forma mais desfavorável que os adultos, supondo que o sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente seria mais rígido do que o previsto aos penalmente imputáveis.

Se não houvesse a incidência de regras de prescrição estar-se-ia considerando que se o agente a quem se atribui a prática do ato infracional tivesse mais de dezoito anos seria ele favorecido pela prescrição, porém, se adolescente, não. Essa lógica contraria

frontalmente as disposições da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, assim como o exposto no artigo 54 das Diretrizes de Riad, natureza jurídica assim como a regra 3.1. das Regras de Beijing.

Assim, enquanto não existir expressa disposição legal, seja no Estatuto da Criança e do Adolescente, seja em lei que o complemente, devem ser operacionalizadas as regras do Código Penal, artigos 109 e 115, operando-se com a medida socioeducativa aplicável e considerando-se o lapso prescricional previsto no Código Penal para a espécie pela metade (por conta de o agente contar com menos de 21 anos).

Devem ser verificados as imposições in abstracto levando em conta a sanção estabelecida no Código Penal a partir da opinião delicti expressa pelo Ministério Público na representação. Estabelecida a sanção estatutária, imposta a medida em sentença, opera-se a revisão da questão em face da medida concretizada (vg. máximo de três anos para a internação, máximo de seis meses para a prestação de serviços à comunidade) em cotejo com os prazos do artigo 109 do Código Penal, devidamente reduzidos à metade, como adiante se constata em face de súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe mencionar que o prazo prescricional máximo, em abstracto, será de quatro anos, mesmo naquelas hipóteses em que a utilização subsidiária do Código Penal remeta para um lapso superior (dez anos, no caso de homicídio, por exemplo). Por que quatro anos, então?

Tem-se entendido, à falta de regra expressa, que o teto prescricional se fixa em quatro anos, porque a medida socioeducativa mais gravosa, a internação, somente poderá ser fixada em três anos, que, nesse caso, prescreveria em quatro (metade de oito anos, por conta do redutor da minoridade - menos de 21 anos).

A lógica vigente é que, tendo sido importado do sistema penal, enquanto benefício para o adolescente a quem se atribui a prática infracional, o conjunto inteiro do instituto da prescrição, também teriam sido incorporados no sistema de apuração do ato infracional os marcos legais de interrupção do prazo prescricional. Ou seja, teria sido procedida a incorporação analógica de todo o sistema prescricional penal. Assim, o recebimento da representação interromperia o lapso prescricional etc.

6. Reflexões sobre a unificação das medidas socioeducativas

Por expressa previsão legal as medidas socioeducativas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com outras medidas (inclusive com medidas de proteção), em uma mesma ação socioeducativa ou em várias dessas ações, conforme se extrai da conjugação do artigo 99 com o artigo 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹.

Em seu artigo 152, o Estatuto de Criança e do Adolescente remete à legislação processual pertinente à aplicação subsidiária nas omissões da lei especial.

No que pertine à unificação de medida socioeducativa, não há, como no sistema penal, uma determinação normativa a propósito da operação aritmética a ser efetuada

⁹ Excelente trabalho de Rosinei da Silva Facundes, mestrando em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá. Especialista em Direito do Trabalho. Analista judiciário e assessor de juiz. Sob o título “Aplicação e execução de medidas socioeducativas e a Lei nº 12.594/2012”, tanto que adiante, enquanto anexo a esse trabalho, se faz incluir uma sinopse produzida em seu trabalho, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34903/aplicacao-e-execucao-de-medidas-socioeducativas-e-a-lei-n-12-594-2012/3>.

quando do somatório ou na redução das medidas, diferentemente das penas, inclusive para definição de regime de cumprimento ou para adequação da pena final ao prazo máximo legal.

Assim, cumpre operacionalizar o sistema socorrendo-se subsidiariamente daquelas regras em nome do garantismo, em oposição à discricionariedade e ao arbítrio, tão ao gosto do vetusto sistema tutelar do velho Código de Menores, tomando as regras trazidas pela Lei nº 12.594/2012 como fundamento normativo, apesar de esta não dispor no detalhamento do modus operandi a ser observado, em especial quando envolver MSEs de natureza diversa¹⁰.

Abordando a matéria o promotor de Justiça do Paraná Murilo Digiácomo ressalta que todas as medidas socioeducativas eventualmente aplicadas ao mesmo adolescente, em procedimentos diversos, deverão ser reunidas num único processo de execução, ficando cada modalidade de medida sujeita aos prazos máximos de duração previstos em lei (cf. art. 45, §1º, da Lei nº 12.594/2012)¹¹.

Dessa forma, a título de exemplo,

um adolescente sentenciado à medida de prestação de serviços à comunidade em diversos procedimentos, deverá ter todas as decisões reunidas num único processo de execução, sendo que, somadas, as medidas aplicadas não poderão ter uma duração superior aos 06 (seis) meses previstos como prazo máximo de duração para esta modalidade de medida, ex vi do disposto no art. 117, caput, do ECA. O mais adequado é que o processo de execução englobe todos os feitos anteriormente instaurados em relação ao mesmo adolescente, ainda que ainda não tenham sido instruídos ou sentenciados (embora possam, para fins de unificação, ser contemplados com a concessão de remissão ministerial ou judicial), de modo a evitar que o adolescente, ao longo da execução da medida, ou mesmo após o término desta, seja alvo de novas decisões que tenham por objetivo fazer com que fique a ela vinculado por um prazo superior ao previsto em lei ou que seja estritamente necessário. Pela lógica do Sistema Socioeducativo, no exemplo supra, cumpridos 06 (seis) meses de serviço comunitário, o adolescente não poderá ser vinculado a esta modalidade de medida em outros processos relativos a atos infracionais anteriormente praticados que porventura estejam em trâmite. Vale lembrar que a sistemática instituída pelas Leis nºs 8.069/90 e 12.594/2012 para o atendimento de adolescentes autores de ato infracional pressupõe a intervenção imediata e adequada às necessidades pedagógicas específicas de cada um, cabendo ao Estado, por seus mais diversos órgãos e agentes, tomar todas as providências cabíveis para evitar a reincidência.

10 No âmbito do Conselho Nacional de Justiça as normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário ao adolescente em conflito com a lei foram editadas e consolidadas através da Resolução nº 191, de 25 de abril de 2014, a qual alterou a Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012, que dispunha sobre o mesmo assunto.

11 DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.

Como realçado no trabalho daquele membro do Parquet, a previsão legal da unificação de medidas visa evitar, dentre outras, que o adolescente acumule procedimentos sem solução e receba a destempo e de forma cumulativa medidas que, a rigor, já perderam seu objetivo pedagógico.

Aqui a incidência do princípio da atualidade, em harmonia com o conjunto de princípios informadores da medida socioeducativa, jamais desprezando sua perspectiva de mecanismo de defesa social.

Compartilho da conclusão de que “apenas fatos posteriores ao início do cumprimento da medida original/unificada poderão resultar na aplicação de novas medidas, retomando a partir daí a contagem do prazo máximo de sua duração”.

Assim, como arremata o promotor paranaense,

se no decorrer da execução da medida de prestação de serviços à comunidade, ou após esta ser declarada extinta, o adolescente praticar novo ato infracional e for novamente vinculado a esta modalidade de medida, estará sujeito ao cumprimento do novo prazo estipulado na sentença para sua duração. A Lei nº 12.594/2012 não prevê expressamente a “extinção” dos processos anteriores, mas apenas a “unificação” das medidas neles eventualmente aplicadas (cf. art. 45, caput, do citado Diploma Legal). Ocorre que, diante de tal comando normativo, e considerando que mesmo o decreto de novas internações (por fatos anteriores ao início do cumprimento da medida) não terá o condão de influenciar no tempo de duração da medida privativa de liberdade em execução (inteligência do art. 45, §§1º e 2º, da Lei nº 12.594/2012), fica difícil encontrar uma justificativa para continuidade na tramitação de tais feitos, salvo na hipótese de haver dúvida acerca do envolvimento do adolescente com a prática infracional que lhe é atribuída ou se houver perspectiva de reparação do dano (tomando por base os princípios consignados no art. 35, incisos II e III, da Lei nº 12.594/2012). Assim sendo, como em matéria de infância e juventude não se aplica o “princípio da obrigatoriedade” que norteia a ação penal (em relação a imputáveis), mas sim se busca, invariavelmente, a solução mais rápida e menos traumática para o adolescente (valendo observar que, mesmo em tais casos, haverá a incidência dos princípios da proteção integral e da intervenção mínima, ex vi do disposto nos arts. 1º e 100, par. único, incisos II e VII, do ECA e art. 35, inciso VII, da Lei nº 12.594/2012), em regra haverá pouca ou nenhuma “utilidade” na instauração ou continuidade na tramitação de outros processos envolvendo o adolescente internado, que assim poderão ser extintos quer em razão da perda do objeto pedagógico, quer mediante a concessão da remissão, em sua forma de “perdão puro e simples”, valendo lembrar que eventual “progressão” de regime poderá contemplar a vinculação do adolescente a medidas em meio aberto. Mesmo diante da extinção dos procedimentos e/ou da concessão de remissão em outros feitos envolvendo o adolescente, é de todo conveniente que as decisões respectivas sejam informadas à equipe técnica da unidade onde o mesmo cumpre a medida, para que o trabalho que está sendo realizado leve em conta todo seu “histórico” infracional, fazendo com

que o jovem reflita sobre ele. Assim sendo, embora após o decreto e início da execução da medida de internação não seja “obrigatória” a extinção dos processos relativos a atos infracionais anteriores, diante do disposto no art. 45, da Lei nº 12.594/2012 e seus parágrafos, bem como dos princípios que norteiam a aplicação e execução das medidas socioeducativas, é preciso analisar até que ponto se justifica a instauração e/ou instrução de tais feitos, podendo o tempo que seria utilizado para tanto ser melhor empregado na instrução e julgamento (com a celeridade devida) de feitos envolvendo outros adolescentes ou em outras demandas a cargo do Juízo respectivo.

Nessa linha, no que respeita à unificação das medidas, a doutrina de Mário Ramidoff¹² (2012, p. 98) onde a unificação deve ser entendida como a “reunião de procedimentos judiciais destinados ao acompanhamento jurisdicional do cumprimento das medidas legais - protetivas e/ou socioeducativas - judicialmente propostas ao adolescente a quem se atribui a autoria de ação conflitante com a lei.”

Sem avançar na minúcia, assim também Guilherme de Souza Nucci¹³, que sustenta que se trata “de providência similar à execução penal, quando se unificam penas, para que o condenado cumpra um único montante - e não várias penas esparsas, o que somente dificultaria a progressão de regime e a percepção de outros benefícios”. Assim, de acordo com o citado autor, tratando-se de unificação de medida socioeducativa, “o sentido jurídico é o mesmo.”

7. Anexo

Síntese elaborada por Rosinei da Silva Facundes, mestrando em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá. Especialista em Direito do Trabalho. Analista judiciário e assessor de juiz. Sob o título “Aplicação e execução de medidas socioeducativas e a Lei nº 12.594/2012”, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34903/aplicacao-e-execucao-de-medidas-socioeducativas-e-a-lei-n-12-594-2012/3>.

LA x LA, MS de semi-liberdade x semi-liberdade e internação x internação

a) liberdade assistida X liberdade assistida: o adolescente cumpre a medida socioeducativa de liberdade assistida. No curso da execução da medida pratica novo ato infracional e é sentenciado novamente a essa medida. Recebida a nova guia de execução de medida socioeducativa e autuado o novo processo de execução, o juízo responsável pela execução, após ouvir o Ministério Público e o defensor do socioeducando, decide pela unificação. Assim, ele determina o reinício do cumprimento da medida e o arquivamento definitivo dos autos unificados, de onde são trasladadas as peças necessárias para os autos do processo onde serão praticados os atos de execução (geralmente o processo mais antigo), expedindo-se a guia unificadora (art. 2º, inc. VII e art. 11, § 3º, da Res. 165/2012-

12 RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Comentários à Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

13 NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*, 5. ed. Forense, 2021.

CNJ, com redação dada pela Res. 191/2014-CNJ).

A medida socioeducativa ficará sujeita ao novo prazo determinado na sentença ou, caso ele não tenha sido fixado, ao prazo máximo de três anos (prazo limite para as medidas de internação e semiliberdade) ou, ainda, a outra condição que resulte na liberação do socioeducando do cumprimento da medida, o que pode ocorrer, por exemplo, durante a reavaliação sobre a manutenção ou substituição da medida em execução, na forma do art. 43 da Lei do Sinase.

b) semiliberdade X semiliberdade: o adolescente cumpre a medida socioeducativa de semiliberdade. No curso da execução da medida pratica novo ato infracional e é sentenciado a idêntica medida. Recebida a guia de execução de medida socioeducativa e autuado o processo de execução, o juízo responsável pela execução, após ouvir o Ministério Público e o defensor do socioeducando, decide pela unificação. Assim, ele determina o reinício do cumprimento da medida e o arquivamento definitivo dos autos unificados, de onde são trasladadas as peças necessárias para os autos do processo onde serão praticados os atos de execução (geralmente o processo mais antigo), expedindo-se a guia unificadora (art. 2º, inc. VII e art. 11, § 3º, da Res. 165/2012-CNJ, com redação dada pela Res. 191/2014-CNJ).

A medida socioeducativa ficará sujeita ao novo prazo máximo de três anos ou, ainda, a outra condição que enseje a liberação do socioeducando do seu cumprimento.

c) internação X internação: o adolescente cumpre a medida socioeducativa de internação. No curso da execução da medida pratica novo ato infracional e é sentenciado a idêntica medida. Recebida a guia de execução de medida socioeducativa e autuado o processo de execução, o juízo responsável pela execução, após ouvir o Ministério Público e o defensor do socioeducando, decide pela unificação. Assim, ele determina o reinício do cumprimento da medida e o arquivamento definitivo dos autos unificados, de onde são trasladadas as peças necessárias para os autos do processo onde serão praticados os atos de execução (geralmente o mais antigo), expedindo-se a guia unificadora (art. 2º, inc. VII e art. 11, § 3º, da Res. 165/2012-CNJ, com redação dada pela Res. 191/2014-CNJ).

A medida socioeducativa ficará sujeita ao novo prazo máximo de três anos ou, ainda, a outra condição que enseje a liberação do socioeducando do seu cumprimento.

Ainda que a medida socioeducativa em andamento seja o resultado de unificação já implementada, quando a nova medida de mesma natureza aplicada for resultante de ato infracional praticado durante a execução, haverá nova unificação, observando-se as orientações anteriormente citadas.

Conforme já salientamos, as reavaliações periódicas, para fins de manutenção, substituição ou suspensão da medida socioeducativa (arts. 43 e 44 da Lei do Sinase), podem ensejar a liberação do socioeducando do seu cumprimento, inclusive antes do prazo da reavaliação obrigatória ou do prazo máximo previsto para a medida.

Tratando-se de medidas socioeducativas de naturezas diferentes, observado o que já foi comentado anteriormente sobre o tema (medidas suscetíveis ou não de cumprimento concomitante), a unificação (dos procedimentos judiciais de execução) terá como consequência o acompanhamento das medidas em um único procedimento de cunho executivo, expedindo-se a guia unificadora e arquivando-se os autos unificados.

A nova medida somente será levada à execução se for compatível com a medida cujo cumprimento já foi iniciado, ou seja, desde que elas possam ser cumpridas de forma

concomitante. Caso sejam inconciliáveis, a unificação, inclusive dos procedimentos de execução, será meramente artificial, feita por questão de política socioeducativa estatal, conforme já se expôs no presente estudo.

Por fim, é importante lembrar que a unificação de medida precisa ser comunicada à entidade de atendimento socioeducativo, para que seja feita a readequação do plano individual de atendimento do socioeducando. A propósito, de acordo com o que estabelece o art. 10, § 2º, da Resolução nº 165/2012-CNJ, é da competência do juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa toda e qualquer alteração processual envolvendo o adolescente.

Medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade aplicada antes do início da execução de medida anterior.

a) prestação de serviços à comunidade X prestação de serviços à comunidade. Medida aplicada pelo prazo de cinco meses, em decorrência de ato infracional praticado antes do início da execução de outra medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade em andamento, esta última aplicada pelo prazo de quatro meses, dos quais dois já foram cumpridos: como não cabe o reinício de cumprimento de medida e deve ser considerado o período já cumprido da medida em andamento, não sendo admitida a soma de prazos e respeitando-se o limite legal de seis meses, com a unificação, o adolescente cumprirá três meses de prestação de serviços à comunidade, que equivalem aos cinco meses da nova medida, descontados os dois meses já cumpridos da medida anterior.

b) prestação de serviços à comunidade X prestação de serviços à comunidade. Medida aplicada pelo prazo de seis meses, em razão de ato infracional praticado antes do início da execução de outra medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade anteriormente aplicada, esta última pelo prazo de quatro meses, dos quais nada foi cumprido: como não cabe o reinício de cumprimento de medida, tampouco a soma de prazos, com a unificação, o adolescente cumprirá a medida por seis meses, que é o prazo da última medida, não sendo descontado nenhum dia em relação à medida anterior, visto que dela nada chegou a ser cumprido.

c) prestação de serviços à comunidade X prestação de serviços à comunidade. Medida aplicada pelo prazo de três meses, em decorrência de ato infracional praticado antes do início da execução de outra medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade em andamento, esta aplicada pelo prazo seis meses, dos quais um já foi cumprido: como a medida em andamento é mais extensa, mesmo levando em consideração o período de um mês já cumprido, além de não ser admitida a soma de prazos, com a unificação, o adolescente cumprirá cinco meses de prestação de serviços à comunidade, ou seja, o restante a ser cumprido da medida em andamento. Observa-se que apesar de o adolescente cumprir o período de medida socioeducativa mais extenso, não há reinício de cumprimento de medida.

d) prestação de serviços à comunidade X prestação de serviços à comunidade. Medida aplicada pelo prazo de quatro meses, em decorrência de ato infracional praticado antes do início da execução de outra medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade em andamento, esta também aplicada pelo prazo de quatro meses, dos quais o adolescente não chegou a cumprir nenhum dia: como não haverá alteração no prazo da medida a cumprir, visto que ainda não foi cumprido nenhum dia do prazo da primeira medida, com a unificação, o adolescente cumprirá os quatro meses da medida ainda pendente.

e) prestação de serviços à comunidade X prestação de serviços à comunidade. Medida aplicada pelo prazo de quatro meses, em decorrência de ato infracional praticado antes do início da execução de outra medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade em andamento, esta também aplicada pelo prazo de quatro meses, dos quais um mês já foi cumprido: embora as medidas tenham sido aplicadas pelo mesmo prazo, como deve ser levado em consideração o período de medida já cumprido, com a unificação, o adolescente cumprirá três meses de prestação de serviços à comunidade, que equivalem ao prazo da nova medida, descontado o período de um mês que já foi cumprido da medida anterior.

f) medida de prestação de serviços à comunidade X medidas unificadas de prestação de serviços à comunidade. Medida aplicada pelo prazo de quatro meses, em virtude de ato infracional praticado antes do início da execução de outras medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade que foram unificadas e resultaram no prazo de cinco meses, dos quais ainda não foi cumprido nenhum dia: como do quantum de medida resultante da primeira unificação nenhum dia foi efetivamente cumprido, o adolescente cumprirá a medida pelo prazo de cinco meses, que é o período mais extenso.

Como pode ser observado, tratando-se de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade aplicada em razão de ato infracional praticado anteriormente ao início da execução de medida já em andamento, a unificação jamais levará o adolescente a cumprir a medida socioeducativa por prazo superior a seis meses, diversamente do que pode ocorrer quando se cuidar de ato infracional praticado durante a execução.

Referências bibliográficas

CARNELUTTI, Francesco. *Leciones sobre el Proceso Penal*. Buenos Aires: ESEA, 1950.

DIGIACOMO, Murilo. *O SINASE em perguntas e respostas*. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/sinase/sinase_em_perguntas_e_respostas_para_conselheiros_tutelares_ed2016.pdf.

DIGIACOMO, Murillo José; DIGIACOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.

FACUNDES, Rosinei da Silva. *Aplicação e execução de medidas socioeducativas e a Lei nº 12.594/2012*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34903/aplicacao-e-execucao-de-medidas-socioeducativas-e-a-lei-n-12-594-2012/3>.

MENDEZ, Emílio Garcia. *Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano*. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do Adolescente Comentado*, 5. ed. Forense, 2021.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Comentários à Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1999, especialmente o capítulo relativo à Teoria Geral do Delito.

Coordenação editorial e revisão
Marcelo Alexandre Barbosa

Diagramação
Maria de Oliveira Barra Costa

Capa
Esmeralda Luana Wonke Scopesi

Formato
175 x 245 mm

Mancha
140 x 210 mm

Tipologia
Trebuchet MS

Dezembro de 2023